Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0035761-92.2020.8.19.0000
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADA: EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELÉTRICA S.A. – EBSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Covid-19. Recuperação judicial. Lei nº 11.101/2005. Intervenção da União Federal. Competência. CND. Regime aduaneiro especial de *draw*-back. Hipótese em que Juízo de Direito Empresarial dispensou a apresentação de certidão de regularidade fiscal - CND ou de CPD-EM para efeitos de processo de exportação de equipamentos e chapas, com enquadramento da operação em regime de *draw-back*. Empresa que se encontra sob regime de recuperação judicial. Agravo da União Federal pleiteando a reforma da decisão ao argumento de que a recuperanda não está submetida a processo de falência e, portanto, ao Juízo da recuperação falece competência para dirimir questões exclusivamente afetas à Justiça Federal a teor do disposto no artigo 109, I da Constituição Federal. A interpretação que se deve dar ao referido dispositivo constitucional deve levar em conta que quando passou a viger a Constituição de 1988 estava em vigor o Decreto-Lei nº 7.661/45 que disciplinava falências e concordatas. O instituto da recuperação judicial só foi positivado com o advento da Lei nº 11.101/2005 e o novo Código de Processo Civil, vassalo dos princípios e normas da Constituição Federal, tornou expresso que a competência da Justiça Federal, por intervenção da União, não prevalece nas ações de recuperação judicial (artigo 45, I). A teleologia da Lei nº 11.101/2005, poucos desconhecem, é a de manter a competência exclusiva do Juízo universal, buscando elidir qualquer percalço à recuperação da empresa, bem assim ao cumprimento de seu plano de recuperação. Este e outros princípios guardam íntima ligação com o da preservação das atividades econômicas da recuperanda em benefício da economia do país e da circulação de riquezas que são o mote dos normativos concernentes ao instituto da recuperação. Dispensa da apresentação de CND. Exegese que deve conferir maior eficácia ao disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. O país vive uma gravíssima crise econômica que se fez recrudescer com o advento da pandemia do coronavírus, sendo vital para sua economia, mais do que nunca, facilitar a recuperação judicial de empresas que ostentam grande capacidade de soerguimento. Regime aduaneiro de *draw-back* que configura incentivo fiscal à exportação, com suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre a aquisição de insumos utilizados na produção de bens que venham a ser exportados, com evidente redução de custos tornando a empresa exportadora mais competitiva no mercado internacional. Competência do Juízo da Vara Empresarial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCO ANTONIO IBRAHIM:4330 Assinado em 16/06/2020 22:01:42
Local: GAB. DES MARCO ANTONIO IBRAHIM

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento oposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra decisão do r. Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da ação de recuperação judicial ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELÉTRICA S.A. – EBSE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. A decisão está vazada nos seguintes termos:

> *1) Fls. 8373/8382: diga a Recuperanda sobre o relatório apresentado pelo A.J.; 2) Fls. 8383 e 8384: anote-se onde couber; 3) Na forma da cota do A.J. de fls. 8390, oficie-se ao juízo trabalhista, ante ao requerimento de fls. 8283 e 8284; 4) Fls. 8395/8405: defiro. Expeça-se ofício como requerido; 5) Manifeste-se a Recuperanda sobre o pedido de fls. 8136/8159 como já determinado.*

Em síntese, alega a parte agravante que por meio da referida interlocutória, o r. Juízo de 1º grau determinou a dispensa da apresentação de certidão de regularização fiscal (CND ou de CPD-EM) para a finalização do processo AC 202000013688/NCM de exportação de equipamentos e chapas com enquadramento da operação da recuperanda no regime de *draw-back*. Sustenta a União que, não estando a agravada submetida a processo de falência, o r. Juízo da Vara Empresarial não tem competência para dirimir questões exclusivamente afetas à Justiça Federal a teor do disposto no artigo 109, I da Constituição Federal. Além disso, anota que a decisão monocrática de 1º grau foi prolatada ao arrepio do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil. À conta de tais fundamentos, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e provimento do Agravo, ao final.

Indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil[1], a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível

[1] *Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Tais condições são cumulativas e este não é o caso dos autos.

Desde logo deve ser afastada a alegação de violação do disposto no artigo 10 do CPC porque, embora o r. Juízo de 1º grau não tenha promovido a oitiva da União Federal, antes da prolação decisão agravada, tal omissão não configura ilícito processual. Com efeito, a recorrente não constava, nem consta, como parte nos autos e o sentido do referido dispositivo legal é evitar *decisões-surpresa* para partes e intervenientes. Tanto isso é verdade que no *caput* do artigo 9º e no do artigo 10[2] a lei apenas se refere ao prévio contraditório e vedação de *decisão-surpresa* no que concerne às partes do processo.

Aliás, não teria qualquer lógica, *data venia*, que antes de prolatar uma decisão interlocutória o Juiz devesse fazer *previsões* ou *advinhas* relativamente a eventuais terceiros que pudessem ter interesse no respectivo provimento judicial. No mais, parece correto afirmar – ao menos ao ensejo desta fase de cognição sumária – que a interpretação que se deve dar (e que tem sido dada) ao disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal[3] há de considerar a evidência de que quando passou a viger a Constituição de 1988 estava em vigor o Decreto-Lei nº 7.661/45 que disciplinava falências e concordatas. O instituto da *recuperação judicial* só foi positivado com o advento da Lei nº 11.101/2005.

O novo Código de Processo Civil, vassalo dos princípios e normas da Constituição Federal, tornou expresso que a competência da Justiça Federal, por

---

[2] *Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.*
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:
I - à tutela provisória de urgência;
II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;
III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

[3] *Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

intervenção da União Federal, não prevalece nas ações de recuperação judicial (artigo 45, I[4]).

A teleologia da Lei nº 11.101/2005, poucos desconhecem, é a de manter a competência exclusiva do Juízo universal, buscando elidir qualquer percalço à recuperação da empresa, bem assim ao cumprimento de seu *plano de recuperação*. Este e outros princípios guardam íntima ligação com o da preservação das atividades econômicas da recuperanda em benefício da economia do país e da circulação de riquezas que são o mote da legislação concernente ao instituto da recuperação judicial.

Sobre este aspecto seria ocioso carrear ensinamentos doutrinários que, de forma enfadonha, vêm insistindo no teor finalístico da lei de recuperação que tem como base a preservação da atividade econômica das recuperandas.

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS. DISPENSA. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO PRAZO INICIALMENTE APROVADO PELA AGC. 1. É possível a dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no art. 57 da LRF, mesmo após a aprovação e homologação do plano, pois a recuperação judicial não obsta a propositura ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais, tampouco implica na anistia das dívidas fiscais, especialmente em razão destes poderem ser livremente executados, a teor do expresso no artigo 6º, §7º, da lei nº 11.101/05. Necessidade de relativizar a norma. Aplicação do princípio da preservação da empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.* (TJRS, Agravo de Instrumento 70079348801, Rel. Des. **ISABEL DIAS ALMEIDA**, Quinta Câmara Cível, j. 27/03/2019)

Por isso, nem se diga não ser possível a dispensa da apresentação de CND após a aprovação do plano de recuperação judicial. Quanto à questão da competência do Juízo empresarial, a jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça acolhe o entendimento de que, na espécie dos autos, não há deslocamento de competência para a Justiça Federal.

---

[4] *Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações: I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

Vejamos:

Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, suscitado por TPL3 TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA em face do d. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE LUZIANIA - GO e do d. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE LUZIÂNIA - SJ/GO. Diz a suscitante que, não obstante encontrar-se submetida a procedimento de recuperação judicial, o d. Juízo Suscitado, em sede de execução fiscal tem promovido atos de constrição do patrimônio submetido ao plano de soerguimento empresarial, consistente em bloqueio, via BACENJUD, de valores de sua titularidade depositados em contas bancárias, em nítido conflito com a competência do d. Juízo da recuperação judicial. Afirma, nesse passo, que o conflito positivo de competência está caracterizado, porque compete ao Juízo da Recuperação Judicial estabelecer, em harmonia com o plano de soerguimento, a forma como serão satisfeitos os créditos requeridos em face de empresas em recuperação judicial. Solicita, em sede de liminar, a imediata suspensão da decisão do d. Juízo do Trabalho Suscitado e, no mérito, o conhecimento e provimento do presente conflito, para reconhecer a competência do Juízo da Recuperação Judicial. É o relatório. Passo a decidir. ***A jurisprudência da eg. Segunda Seção firmou-se no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.*** *Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Precedentes: CC 119.970/RS, rel. min. Nancy Andrighi (DJe de 20/11/2012); CC 107.448/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27/10/2009. 3. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

87.263/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014) Destaque-se, nessa toada, que o entendimento acima exposto, mesmo após o advento da Lei n. 13.043/2014, que instituiu modalidade especial de parcelamento dos créditos tributários devidos por sociedades empresárias em recuperação judicial, foi reafirmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 136.130/SP. A propósito, confirase a ementa do referido julgado: "AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. ***O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda****. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. Jurisprudência. 3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4.* ***No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência****. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015) Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para estabelecer que os atos de alienação ou de constrição que possam comprometer o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal objeto da controvérsia, em outros aspectos. Oficiem-se aos órgãos judiciais suscitados, com urgência, comunicando e solicitando informações acerca do andamento dos processos mencionados. Após, ao Ministério Público Federal. Publique-se.* (STJ - CC: 169848 GO 2019/0365289-9, Rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, DJ 09/12/2019 – sem destaques no original)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICOTELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em recuperação judicial, em face do JUÍZO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SÃO PAULO - SP, no qual tramitam os autos da recuperação judicial (100374584.2016.8.26.0462), e do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA, no qual tramita a execução fiscal nº 0000513-66.2018.5.05.0003 movida pela Fazenda Nacional. Afirmou a suscitante que, embora em trâmite perante o Juízo Comum a recuperação judicial, o Juízo do Trabalho, ora suscitado, determinou o prosseguimento da execução com a realização de bloqueios de ativos financeiros. Ressaltou, ainda, que as questões tendentes a afetar o patrimônio devem ser analisadas pelo Juízo Universal da recuperação. Postulou, assim, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo Trabalhista e o sobrestamento da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Requereu, ao final, que fosse declarada a competência do juízo da recuperação para decidir acerca de eventuais atos executórios contra a empresa recuperanda. Deferido parcialmente o pedido liminar, foi sobrestado o feito, designando-se, temporariamente, o juízo da recuperação para decidir sobre as medidas urgentes. Expedidos e reiterados ofícios aos juízos suscitados. O MPF opinou pela declaração de competência do Juízo da recuperação. É o relatório. Decido. Com fundamento na orientação contida na Súmula 568/STJ, estou em proceder ao julgamento monocrático do presente conflito, tendo em vista a necessidade de desbastarem-se as pautas já bastantes numerosas da Colenda 2ª Seção. Conforme me referi quando da apreciação do pedido liminar, é orientação desta Colenda Segunda Seção que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer de eventuais atos constritivos do patrimônio da suscitante, destacando-se que tal entendimento tem aplicação mesmo após o advento da Lei 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e instituiu modalidade especial de parcelamento dos créditos tributários devidos por sociedades empresárias em recuperação judicial. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES. 1. ***O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento. 2. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa*. Precedentes da Segunda Seção. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 140.146/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 01/03/2016) AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUIMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. PRECEDENTE (AGRG no CC 136.130/SP). AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, excutindo bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação. 2. A jurisprudência da eg. Segunda Seção firmou-se no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa. 3. O entendimento acima exposto foi reafirmado, mesmo após o advento da Lei 13.043/2014, que instituiu modalidade especial de parcelamento dos créditos tributários devidos por sociedades empresárias em recuperação judicial. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 136.130/SP (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/5/2015, DJe de 22/6/2015), expressamente, por maioria, entendeu-se que "a edição e a publicação da Lei n. 13.043/2014 não repercute na jurisprudência desta Corte a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa". E, ainda, que "cuidando-se de simples interpretação sistemática das normas legais aplicáveis ao presente caso, não há falar em violação do art. 97 da CF". 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 138.942/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 03/08/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal.*

Jurisprudência. 3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015) Assim, eventual ato constritivo levado a efeito no Juízo do Trabalho sobre os ativos da sociedade em soerguimento viola, em tese, a competência dada pela Lei 11.101/05 ao juízo em que tramita a recuperação judicial. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP para o exame de quaisquer atos praticados na execução fiscal nº 0000513-66.2018.5.05.0003 que impliquem em constrição ou expropriação patrimonial da suscitante, em recuperação judicial. Os valores eventualmente já constritos pelo Juízo do Trabalho atinentes à suscitante deverão ser colocados à disposição do juízo universal, a quem competirá analisar eventual pedido de levantamento. Comuniquem-se as autoridades judiciárias em conflito. Intimem-se. (CC 168741 BA 2019/0302498-4, Rel. Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJ 19/12/2019)

Como se vê, a Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 43, alterou o disposto na Lei nº 10.522/2002 cujo artigo 10-A[5] possibilitou o parcelamento de débitos das recuperandas durante o procedimento da recuperação judicial. Esse normativo ainda mais reforça o entendimento de que fica mantida a competência do Juízo da recuperação.

Vale ressaltar que no caso em exame não há qualquer questão referente à redução ou extinção de crédito fiscal, mas tão-somente a dispensa de apresentação de CND para a cabal execução do processo AC 202000013688/NCM de exportação de equipamentos e chapas com enquadramento da operação da recuperanda no regime de *draw-back*. Neste regime aduaneiro especial, a lei prevê benefício fiscal aos exportadores para a eliminação de tributos incidentes

[5] Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:...

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

sobre insumos importados para utilização em produto exportado, uma redução do custo de produção e estímulo à concorrência internacional.

A providência que dispensa a apresentação de certidão de regularização fiscal – CND, no âmbito do processo da recuperação judicial, é uma necessidade que deriva do princípio da manutenção e preservação da atividade econômica da recuperanda que, inclusive, pode participar de licitações públicas. Este entendimento pode ser extraído, sem qualquer esforço hermenêutico, do disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005[6].

Não se trata, aqui, de obrigar a União Federal a *financiar* a recuperanda. O país vive uma gravíssima crise econômica que se fez recrudescer com o advento da **pandemia do coronavírus**, sendo vital para a economia do país, mais do que nunca, facilitar a recuperação judicial de empresas, especialmente daquelas que, como a agravada, ostentam (ao menos aparentemente) grande capacidade de soerguimento, dês que ao longo de vários anos de atividade adquiriu inquestionável *know-how* – fato que é reconhecido por sua clientela.

À conta de tais fundamentos, hei por bem **indeferir a concessão de efeito suspensivo ao recurso**.

Oficie-se ao r. Juízo de 1º grau (inclusive via fax e e-mail), comunicando o inteiro teor desta decisão.

Oficie-se, com urgência, ao Departamento de Exportação do Comércio Exterior - DECEX determinando o imediato cumprimento da decisão prolatada pela egrégia 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital nos autos da ação nº 0431272-80.2016.8.19.0001.

Venham as contrarrazões.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020.

[6] *Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator

00-04

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ